

**PROCESSO:** TC – 007546/2019

**ORIGEM:** Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Fundos Públicos

**INTERESSADA:** Carla Vanessa Menezes

**UNIDADE DE AUDITORIA:** 6º Coordenadoria de Controle e Inspeção

**PROCURADOR:** Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer N° 1737/2019

**RELATORA:** Maria Angélica Guimarães Marinho

## DECISÃO TC - 21153

**EMENTA:** Contas Anuais.

**REGULARIDADE.** Prestação de Contas se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

### DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Ulices de Andrade Filho, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, os Conselheiros substitutos Rafael Sousa Fonsêca e Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **20.02.2020**, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, considerar pela **Regularidade** da Prestação de Contas que se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

**DECISÃO TC - 21153 - PLENO**

---

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,  
Aracaju, em 05 de março de 2020.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Presidente em exercício

**MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO**  
Relatora

Fui presente:

**LUIS ALBERTO MENESES**  
PROCURADOR-GERAL



## DECISÃO TC - **21153** - PLENO

---

### RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Carla Vanessa Menezes, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas, conforme artigo 88 do Regimento Interno desta Casa.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 125/2019 (fls. 370/382), concluiu que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a legislação vigente. Por tal razão, opinou pela **REGULARIDADE** das Contas.

A Coordenadoria Técnica registrou, ainda, a ausência de inspeções no referido Fundo durante o exercício ora analisado, bem como que não houve processos julgados ilegais.

Encaminhados os autos ao *Parquet* Especial, em Parecer nº 1737/2019 (fls. 385/386), o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, após observar que não foram realizadas nenhuma das 03 (três) inspeções previstas no art. 9º, §1º, da Resolução TCE/SE nº 172/95, acompanhou a Coordenadoria Técnica opinando pela **REGULARIDADE** das contas do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, exercício de 2018, considerando que os aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais foram regulares, nos termos do art. 43, inciso I, da LC nº 205/2011.

É o relatório.

## DECISÃO TC - 21153 - PLENO

---

### VOTO

Inicialmente, devo registrar que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as Contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo dentro do prazo regulamentar, estabelecido no Artigo 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após a devida instrução processual, a competente Coordenadoria Técnica (6ª CCI), em Parecer, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente.

O *Parquet* de Contas acompanhou a manifestação do órgão técnico, opinando pela Regularidade das Contas Anuais.

Destarte, verifico que as contas não apresentaram qualquer impropriedade que pudesse macular o período auditado. Por esta razão, reconheço que as contas se encontram regulares, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

Assim, acompanho os opinativos da Coordenadoria oficiante e do *Parquet* de Contas.

---

**DECISÃO TC - 21153 - PLENO**

---

**VOTO** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais do Fundo Municipal de Saúde de Frei Paulo, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Carla Vanessa Menezes, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

Cumpridas as exigências cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

Aracaju/SE, 20 de fevereiro de 2020.

**Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho**  
Relatora